



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.789 - SP (2012/0099563-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **JOÃO ATALIBA MARCONDES MACHADO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHADO -**
INVENTARIANTE
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DA**
VILA DE SÃO FERNANDO
ADVOGADO : **MÔNICA REZENDE KAYATT E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOTEAMENTO FECHADO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO RATEIO DE DESPESAS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Os juros moratórios e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada parcela. Precedentes.

2.- Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.789 - SP (2012/0099563-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **JOÃO ATALIBA MARCONDES MACHADO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHADO -**
INVENTARIANTE
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DA**
VILA DE SÃO FERNANDO
ADVOGADO : **MÔNICA REZENDE KAYATT E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JOÃO ATALIBA MARCONDES MACHADO - ESPÓLIO interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de incidência da Súmula STJ/7 e 83 (e-STJ fls. 274/276).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência da Súmula STJ/83.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.789 - SP (2012/0099563-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

Quanto ao termo inicial dos juros e da correção monetária das contribuições condominiais, a jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que incidem a partir do vencimento de cada prestação devida. Nesse sentido, assim já se decidiu:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA CONDOMINIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

(...).

2. Os juros moratórios e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada parcela na ação de cobrança de cotas condominiais.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no Ag 1291541/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 12/05/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DÍVIDAS CONDOMINIAIS. PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DIES A QUO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

(...).

2. A jurisprudência este Sodalício firmou o entendimento de que, ao se tratar de ação de cobrança de cotas condominiais, os juros moratórios e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada parcela. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 660220/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe 14/04/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 274/276):

(...)

7.- Em relação ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, verifica-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte. Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83 (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), aplicável também aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ.

(...)

Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional. -

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0099563-7

AgRg no
REsp 1.323.789 / SP

Números Origem: 11190582 1190582001 3642384600 91326822420048260000 994040337494

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ATALIBA MARCONDES MACHADO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DA VILA DE SÃO
FERNANDO
ADVOGADO : MÔNICA REZENDE KAYATT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ATALIBA MARCONDES MACHADO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DA VILA DE SÃO
FERNANDO
ADVOGADO : MÔNICA REZENDE KAYATT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.